



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.153 - SP (2009/0126117-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP**
ADVOGADO : **CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARLUCE NOVATO STORTO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. Ocorrência de omissão.

1. Tanto a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento quanto o acórdão ora embargado (que a confirmou) ficaram omissos sobre a alegada afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.
2. Verifica-se que a suposta ofensa aos artigos referidos merece melhor exame, em sede de recurso especial.
3. Embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos modificativos, para determinar a subida do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para determinar a subida do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.153 - SP (2009/0126117-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARLUCE NOVATO STORTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de acórdão assim ementado (fl. 645):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SALÁRIO MÍNIMO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA SOB A ÓTICA DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem, sob a ótica da Lei Municipal n. 7.513/70, entendeu que é legal o emprego do salário mínimo como parâmetro para fixação de multa administrativa, porquanto há previsão legal para tanto.
2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Inteligência da Súmula 280/STF.
3. "A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário" (AgRg no REsp 670.540/PR, DJe 15.5.2008).
4. Agravo regimental não-provido.

A parte embargante alega, em síntese, ter havido omissão e contradição no julgado, em decorrência da não-manifestação sobre a possibilidade do magistrado proceder, de ofício, à retificação da CDA objeto da execução, bem como, deixou de esclarecer questão acerca da liquidez e certeza do título executivo, tendo em vista que o Tribunal de origem ter reconhecido a ilegalidade do lançamento e, extrapolando a sua competência, alterado o critério quantitativo estabelecido na CDA, providência que deveria ter sido realizada pela Autoridade Pública e não pelo Poder Judiciário.

Sustenta que caso se entenda pela impossibilidade de suprir as omissões alegadas, que deve ser acolhida a violação ao art. 535 do CPC, com a anulação do acórdão dos embargos declaratórios e o retorno dos autos para que novo acórdão seja proferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi apresentada impugnação às fls. 657/661, onde afirma a embargada terem os embargos declaratórios caráter infringente, e que o Tribunal de origem bem analisou a questão aplicando ao caso as normas pertinentes, portanto, o acórdão embargado deve ser mantido incólume.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.217.153 - SP (2009/0126117-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. Ocorrência de omissão.

- 1. Tanto a decisão que negou provimento ao agrado de instrumento quanto o acórdão ora embargado (que a confirmou) ficaram omissos sobre a alegada afronta aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.**
- 2. Verifica-se que a suposta ofensa aos artigos referidos merece melhor exame, em sede de recurso especial.**
- 3. Embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos modificativos, para determinar a subida do recurso especial.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Entendo assistir razão à parte embargante.

Quando do exame do recurso especial em sede de agrado de instrumento, não foi analisada a alegada violação do disposto nos arts. 165, 458 e 535, I e II, do CPC, portanto, merece acolhimento os aclaratórios para que esta Corte de Justiça se pronuncie sobre as questões suscitadas e, melhor analisando os autos, verifico que a controvérsia merece uma apreciação mais detida por parte deste Tribunal Superior.

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de poder-se emprestar aos aclaratórios efeitos infringentes reformando-se a decisão em agrado de instrumento e, por consequência, determinar a subida de recurso especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL – AGRADO REGIMENTAL PARA CORREÇÃO DE CONTRADIÇÃO – AGRADO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR O RECURSO ESPECIAL.

- 1. Sucessivos equívocos no processamento dos diversos recursos, ensejando a existência de três embargos de declaração e um agrado regimental.**
- 2. Pretensão do recorrente, de início, em ver examinada pelo STJ decisão que inadmitiu recurso especial.**
- 3. Decisão do primitivo relator negando provimento ao agrado de instrumento por falta de razões próprias para impugnar a decisão que negou seguimento ao recurso especial (Súmula 182)**
- 4. Pertinência na repetição dos fundamentos expostos no recurso especial na fundamentação do agrado de instrumento, afastando-se a incidência da súmula, por ser esta a única forma de contestar a decisão que negou seguimento ao especial, ao afirmar não ter havido violação a lei federal.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para determinar a subida do recurso especial.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 456.295/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Min. Eliana Calmon, DJ 10/12/2007 p. 356)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com a atribuição de efeitos modificativos, para determinar a subida do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0126117-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.217.153 / SP**

Números Origem: 2419902001 6553545 6553545003 6553545500 6553545701

PAUTA: 16/12/2010

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARLUCE NOVATO STORTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARLUCE NOVATO STORTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para determinar a subida do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária